SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102564 - MS (2025/0441781-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ENOQUE TORRES BARBOSA
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	:	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO REPETITIVO. OUTROS FUNDAMENTOS. HIPÓTESE DE RECURSOS SIMULTÂNEOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a interposição simultânea de dois recursos distintos quando a decisão de inadmissão do recurso especial se fundamenta em capítulos autônomos. O agravo interno destina-se a impugnar o capítulo que aplica precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos, competindo seu julgamento ao colegiado do Tribunal de origem. Já o agravo em recurso especial dirige-se ao Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA59636127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b0c9d8c-7efb-4eaa-9c66-a30382093fd6

Justiça e tem por objeto os demais fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso. Precedentes.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b0c9d8c-7efb-4eaa-9c66-a30382093fd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.564 / MS

Número Registro: 2025/0441781-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074734520198160165 04469714220138090051 06171684320218040001 07178323920218020001 08086245520248120001 080862455202481200015000 080862455202481200015001 080862455202481200015002 10237779320208260196 10245130180871001 10669209820218260002 20210000593529 20220000902025 4469714220138090051 51989488420228090006 6171684320218040001 7178323920218020001 74734520198160165 8086245520248120001 808624555202481200015000 808624555202481200015001 808624555202481200015002 20230000203391

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENOQUE TORRES BARBOSA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENOQUE TORRES BARBOSA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

Documento eletrônico VDA56428526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:15:48
Código de Controle do Documento: fec75865-ffd6-4438-a051-f8aa74494ff9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56428526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:15:48
Código de Controle do Documento: fec75865-ffd6-4438-a051-f8aa74494ff9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102564 - MS (2025/0441781-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ENOQUE TORRES BARBOSA
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	:	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO REPETITIVO. OUTROS FUNDAMENTOS. HIPÓTESE DE RECURSOS SIMULTÂNEOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a interposição simultânea de dois recursos distintos quando a decisão de inadmissão do recurso especial se fundamenta em capítulos autônomos. O agravo interno destina-se a impugnar o capítulo que aplica precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos, competindo seu julgamento ao colegiado do Tribunal de origem. Já o agravo em recurso especial dirige-se ao Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA58765581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:52
Código de Controle do Documento: 2bbc1ffe-0fc3-41c5-b3b4-66fac56ab6b9

Justiça e tem por objeto os demais fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso. Precedentes.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 804-806).

Em suas razões (fls. 810-814), a parte agravante alega (fls. 811-812):

> 1. Um erro de fato, ao afirmar que o Agravante teria incorrido em "erro grosseiro" pela não interposição simultânea dos recursos cabíveis, quando, na realidade, ambos os recursos foram devidamente protocolados;
>
> 2. Uma omissão grave, ao ignorar a superveniência da afetação do Tema 1.378/STJ, que impõe a suspensão obrigatória do presente feito;
>
> 3. Um erro de direito, ao sustentar a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 284/STF), ignorando o detalhado combate argumentativo e a indicação expressa dos dispositivos de lei federal violados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 822-824).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58765581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:52
Código de Controle do Documento: 2bbc1ffe-0fc3-41c5-b3b4-66fac56ab6b9

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 337):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – ABUSIVIDADE DE JUROS E DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – AFASTADA – TARIFA DE AVALIAÇÃO E DE CADASTRO – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA – SEGURO – ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> Não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for cerca de uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração. Confrontando-se os juros previstos em contrato com a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, verifica-se a inexistência de qualquer abusividade capaz de colocar o consumidor em excessiva desvantagem, inclusive em se considerando que a taxa cobrada é menor que a taxa média de mercado da época da contratação.
>
> Em relação à comissão de permanência, não há falar em abusividade, uma vez que sequer há previsão de sua incidência em contrato, devendo ser afastada a alegação da apelante de sua incidência.
>
> A Resolução nº 3.518/07, editada pelo Banco Central do Brasil, disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e estabelece que estes valores podem ser cobrados desde que previstos no contrato ou expressamente autorizados.
>
> O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.578.553/SP, tema 958, firmou o entendimento de ser válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro de contrato e taxa de avaliação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço que não foi efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, diante da análise de cada caso concreto.
>
> Trata-se a tarifa de cadastro de quantia cobrada pela instituição financeira no início do relacionamento com o cliente, quando este pede a abertura de conta ou concessão de crédito (empréstimos/financiamentos).

Nas razões do recurso especial (fls. 351-381), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 4º, I, e 51, § 1º, I, II e III, do CDC, diante da onerosidade excessiva na cobrança de juros remuneratórios de 33,72% a.a. (fl. 354);

(ii) arts. 6º, III, 46, e 51, IV, do CDC, pois "*a cobrança de encargo de comissão de permanência foi perpetrada pela Recorrida de forma 'camuflada' ao consumidor, pois encontra-se agregada aos juros moratórios e a multa*" (fl. 356);

(iii) arts. 6º da Lei n. 11.882/2008, e 51, IV, § 1º, II, do CDC, "*haja vista que a cobrança de R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) referente à tarifa de cadastro e de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente à tarifa de avaliação a um consumidor que aos olhos da lei é considerado pessoa hipossuficiente, ou seja, incapaz de arcar*

Documento eletrônico VDA58765581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:52
Código de Controle do Documento: 2bbc1ffe-0fc3-41c5-b3b4-66fac56ab6b9

com eventuais custas processuais, constitui-se prática abusiva diante da onerosidade excessiva ao comprador, acarretando em desequilíbrio contratual" (fl. 358); e

(iv) arts. 25, 39, I, 47 e 51, IV, do CDC, tendo em vista a venda casada do seguro.

O recurso especial fundamentado na violação dos "*arts. 4º, I, 6º, III, 46, 47 e 51, IV e § 1º, I, II e III, todos do CDC; 6º, da Lei nº 11.882/2008*" (fl. 661) não foi admitido com amparo no art. 1.030, I, "b" do CPC, em virtude da aplicação dos "*Temas 24, 25, 26, 27, 246, 247 e 958*" (fl. 661). No tocante à ofensa aos "*arts. 6º, III, 25, 39, I, 46, 47, 51, IV, do CDC*" (fl. 663), inadmitiu-se o apelo com base na incidência das Súmulas n. 284/STF, 5 e 7 do STJ (fls. 660-668).

No agravo (fls. 670-697), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 701).

Examino as alegações.

Inicialmente o recurso especial do ora agravante fundamentado na violação dos arts. 4º, I, 6º, III, 46, 47 e 51, IV e § 1º, I, II e III, do CDC; e 6º, da Lei n. 11.882/2008 teve seu trânsito negado com amparo no art. 1.030, I, "b" do CPC.

O recurso previsto contra esse tipo de decisão não é o agravo nos próprios autos, com fundamento no disposto no art. 1.042 do CPC, mas o agravo interno previsto no art. 1.030 do CPC.

É esse o entendimento desta Corte, como se verifica dos seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HÍBRIDA. ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO E INADMITIDO EM REFORÇO ARGUMENTATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, B, DO CPC. JULGAMENTO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno, a ser julgado pelo colegiado do Tribunal de origem (arts. 1.021 e 1.030, I, b, § 2º), para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, e de agravo (arts. 1.030, V, § 1º, e 1.042), a ser julgado pelo STJ, relativamente aos demais fundamentos adotados para não admitir o recurso especial.
> Precedentes.
> 2. A Corte *a quo*, entendendo que as teses e as ofensas a dispositivos apontados como violados no recurso especial estão vinculadas à aplicação da mesma matéria fixada no regime dos recursos repetitivos, deveria negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.

Documento eletrônico VDA58765581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:52
Código de Controle do Documento: 2bbc1ffe-0fc3-41c5-b3b4-66fac56ab6b9

> 3. É inadmissível o agravo em recurso especial em que a parte agravante insiste em rediscutir a matéria que tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.097.467/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO REPETITIVO (CPC/2015, ART. 1.030, I, "B"). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO INESCUSÁVEL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O CPC/2015, em seu art. 1.030, § 2º, prevê expressamente o cabimento de agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no inciso I do artigo mencionado.
> 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "é incabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a apelo nobre na hipótese em que a matéria tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno" (AgInt no AREsp n. 1.703.829/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020), o que ocorreu.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.819.666/MS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 17/5/2021.)

Portanto, quanto a essas questões, o presente agravo não pode ser conhecido. Constata-se ainda que o correspondente agravo interno interposto oportunamente, na origem, foi objeto de apreciação pelo órgão competente (fls. 705-799).

Desse modo, remanesce para apreciação desta Corte Superior apenas a questão atinente à venda casada e à comissão de permanência.

Nesse cenário, portanto, o pedido de sobrestamento do feito com amparo no Tema Repetitivo n. 1.378/STJ não prospera, tendo em vista que a matéria não está submetida à apreciação nesta instância especial.

Em relação à venda casada, a Corte local afirmou que "*não há prova desta ilicitude nos autos, cujo ônus cabia à parte que alega a sua existência, não há falar em nulidade da contratação ou em venda casada, até porque, apesar de a parte apelante assumir a condição de consumidora, deve trazer mínimos elementos de provas das suas teses de defesa, mormente em se tratando de uma prática abusiva, o que não foi feito* in casu" (fl. 343).

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, o respectivo fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, levando à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA58765581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:52
Código de Controle do Documento: 2bbc1ffe-0fc3-41c5-b3b4-66fac56ab6b9

No tocante à comissão de permanência, o Tribunal de origem assentiu que (fl. 346):

> Assim, a cobrança da comissão de permanência é admissível desde que calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, porém, à taxa contratada e, ainda, desde que cobrada isoladamente, ficando afastada, por consequência, sua cumulação com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual.
>
> Na hipótese em tela, a sentença concluiu não haver abusividade, uma vez que sequer há previsão de sua incidência em contrato, devendo ser afastada a alegação da apelante de sua incidência.

Neste particular, rever a conclusão do acórdão demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu. No caso, a mera transcrição de ementas não comprova a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 804-806) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:52
Código de Controle do Documento: 2bbc1ffe-0fc3-41c5-b3b4-66fac56ab6b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.564 / MS

Número Registro: 2025/0441781-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074734520198160165 04469714220138090051 06171684320218040001 07178323920218020001 08086245520248120001 080862455202481200015000 080862455202481200015001 080862455202481200015002 10237779320208260196 10245130180871001 10669209820218260002 20210000593529 20220000902025 20230000203391 4469714220138090051 51989488420228090006 6171684320218040001 7178323920218020001 74734520198160165 8086245520248120001 80862455202481200015000 80862455202481200015001 80862455202481200015002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENOQUE TORRES BARBOSA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENOQUE TORRES BARBOSA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

Documento eletrônico VDA59620193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:48:15
Código de Controle do Documento: a6ec1141-d5ee-4e72-8372-bfb0251692cc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:48:15
Código de Controle do Documento: a6ec1141-d5ee-4e72-8372-bfb0251692cc